SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004863-74.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - Família

Requerente: Vanessa Pantaleão de Lima Gonçalves

(mãe da autora: Maria Anunciada Pantaleão de Lima)

Requeridos: Marcelo Cavalcanti, Marconi Cavalcanti e Cristiane Cavalcanti

(filhos de José Gerivaldo Cavalcanti e de Maria José Alves de Oliveira)

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

V.P. de L.G. move ação em face M. C. M.C. e C. C.F., filhos de J.

G. C., falecido em 24.9.2013, o qual conviveu em união estável com a mãe da autora durante vários anos e até o passamento do pai dos requeridos. Houve um período de separação de fato entre eles, mas reataram a convivência em 2.008. O suposto pai faleceu sem ter reconhecido a paternidade em relação à autora que foi concebida no curso da união estável. Pede a procedência da ação para reconhecer que J.G.C. é o pai da autora. Exibiu documentos.

Os requeridos foram citados. Aceitaram realizar o exame em DNA e anteciparam o respectivo custo. Contestaram a ação às fls. 40/46 dizendo que a inicial não aponta os indícios indicativos da suposta paternidade. Estranhável a conduta da autora ao ajuizar esta demanda só depois do passamento do suposto pai. Teve todo o tempo pretérito para fazê-lo. Não havia obstáculo para tomar essa iniciativa. A genitora da autora é tia dos requeridos. A união estável entre a mãe da autora e o falecido foi reconhecida judicialmente apenas no período de 1.1.2008 a 24.9.2013. A autora nasceu bem antes desse período, tanto que é maior e capaz. Pedem a improcedência da ação. Exibiram documentos.

Laudo pericial às fls. 111/115. As partes tiveram oportunidade de manifestação, mas apenas os requeridos o fizeram concordando com os termos do laudo.

É o relatório. Fundamento e decido.

O MP não intervém neste feito pois as partes são maiores e capazes, não havendo motivo para sua intervenção. A autora nasceu em 24.7.1989, conforme fl. 8. Está registrada tão só em

nome de sua mãe. Imputou sua paternidade ao pai dos requeridos. Cópia da r.sentença proferida na ação de reconhecimento de união estável ajuizada pela genitora da autora foi julgada procedente em parte para reconhecer que aquela postulante e J.G.C. conviveram em união estável apenas no período de 1.1.2008 e 24.9.2013, muitos anos distantes do período da concepção e nascimento da autora.

As partes de comum acordo se dispuseram à realização do exame pericial. O trabalho foi confiado ao Laboratório DNA Consult. O laudo apresentado nos autos está suficientemente fundamentado. Foram coletadas células epiteliais da boca das pessoas indicadas nos itens 1 a 7 de fl.112, conforme indicado no item 3.1 de fl. 113. Os peritos listaram às fls. 113/114 a metodologia de análise adotada.

Os resultados constam de fl. 114: "Como evidenciado na Tabela 1 abaixo, o genótipo do suposto pai foi totalmente reconstituído nos marcadores: CSF1PO, D3S317, /d21S11, D3S1358, PENTA_E e vWA. Destas cinco (5) regiões, a filha V.P. de L.G. não compartilhou o seu alelo paterno obrigatório com o genótipo reconstituído do suposto pai falecido J.G.C. Portanto, caracteriza uma exclusão de paternidade".

O fundamentado laudo concluiu a fl. 114: "os sistemas analisados nos permitem afirmar que J.G.C. não é o pai biológico de V.P.de L.G.".

Embora tenha tido prazo para impugnar o laudo, a autora não o fez, concordando com o resultado técnico apresentado. Acolho, pois, a conclusão técnica-pericial. Portanto, a autora não é filha de J.G.C. Terá que reembolsar aos requeridos o valor que estes despenderam para a realização do exame pericial, observando, evidentemente, o disposto no § 3°, do art. 98, do CPC.

JULGO IMPROCEDENTE a ação. A autora não é filha de J.G.C. Condeno a autora a pagar aos requeridos, R\$1.000,00 de honorários advocatícios, custas processuais e o reembolso das despesas periciais, verbas exigíveis apenas nos termos preconizados pelo § 3°, do art. 98, do CPC, pois é beneficiária da AJG. O MP não intervém no feito.

P. I. Oportunamente, certifique se o caso o trânsito em julgado, dêse baixa dos autos no sistema e ao arquivo, ressalvando aos requeridos o quanto indicado no anterior parágrafo.

São Carlos, 16 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA